



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.000041/2003-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.337 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure e informe o valor do crédito existente no Processo nº 11618.002000/99-43; se já foi habilitado o crédito oriundo da ação judicial que transitou em julgado em 19.09.2006; e elaborar planilhas demonstrativas dos resultados obtidos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 103), quanto segue.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de montante de crédito em favor da contribuinte proveniente de Pedido de Restituição/Ressarcimento formulado no processo administrativo nº 11618.002000/99-43, com os débitos de PIS, COFINS e CSLL, relativos a novembro de 2002, conforme fls. 01120.

Na apreciação pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa, foi proferido o Despacho Decisório de 30.06.2004, à fl. 26, aprovando o Parecer DRF/JPA/Saort nº 178/2003, às fls. 21124, para não homologar a compensação efetuada por meio da Declaração de Compensação de fls. 01102, tendo em vista se embasar em créditos objeto de pedido de restituição formulado por meio do processo administrativo nº 11618.002000/99-43, quando o referido processo não se encontrava mais pendente de decisão administrativa, portanto, o contribuinte não se encontrava amparado pelo permissivo contido no §41 do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.337 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.000041/2003-55

Cientificada do referido despacho decisório em 15.07.2004 (fl. 28), através do Comunicado/SACAT/DRF/JPA n.º 4012004 de fl. 27, a contribuinte, através de seu procurador, instrumento à fl. 05, apresentou, em 16.08.2004 (fl. 29) a manifestação de inconformidade de fls. 29130, onde requer seja dado provimento à mesma para que seja homologado pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa o pedido de compensação, tendo em vista que a compensação requerida administrativamente também fora requerida judicialmente, através do Mandado de Segurança n.º 99.006523-9, visando inclusive a inclusão ao crédito a título de PIS dos expurgos inflacionários, juros de mora e taxa Selic. E que, quanto à exigência da certidão de trânsito em julgado da decisão emanada no processo judicial, para requerer administrativamente a referida compensação, há de convir que o Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente o fora em 1999, ou seja, em data muito anterior à vigência da Lei Complementar n.º 10412001 e das Instruções Normativas SRF n.ºs 21012002 e 32012003, as quais não podem retroagir a situação anterior à vigência da mesma, ou seja, a ora Recorrente não pode se submeter a uma norma criada posteriormente a sua situação, haja vista que os efeitos da mencionada legislação não podem retroceder a casos anteriores à sua vigência, ferindo o Princípio da Anterioridade.

O acórdão combatido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo por entender que, por força do disposto no Decreto-lei no 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único, o contribuinte renunciou à discussão da matéria na via administrativa em virtude do seu ingresso com mandado de segurança perante o Poder Judiciário para tratar da mesma matéria.

Quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, embora a vedação contida no art. 170-A do CTN seja posterior à sentença favorável à contribuinte, entendeu a decisão recorrida que, no caso, nada obstante a alegada impetração de Mandado de Segurança em 1999, verifica-se que referida compensação não é cabível, uma vez que as disposições invocadas relativamente à LC 104/2001 são de natureza e comando exclusivamente processual, dotado de aplicabilidade imediata, “mantendo-se intactas apenas as situações jurídicas já definitivamente consolidadas, ou seja, as compensações realizadas, antes de 10 de janeiro de 2001, por força de comando judicial” (fls. 105), e concluiu, *verbis*.

Portanto, não há que se falar em aplicação dos princípios da irretroatividade e anterioridade das leis tributárias, pois o citado artigo é de natureza processual e não material. Da mesma forma, a decisão proferida não contrariou os princípios constitucionais, pois observou a legislação tributária.

.....(omissis).....

Dessa forma, apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial é que poderia ocorrer a homologação da compensação.

.....(omissis).....

Cabe esclarecer que toda a discussão acerca do direito creditório pleiteado deve ser travada no referido processo administrativo, sob pena de haver risco de decisão divergente acerca do mesmo objeto. No âmbito do presente processo administrativo é cabível tão-somente a discussão acerca da possibilidade de compensação dos débitos incluídos na declaração de compensação de fl. 01, independentemente de qualquer consideração acerca da pertinência do direito creditório invocado no processo administrativo n.º 11618.002000/99-43.

Em 06 de março de 2007 o contribuinte foi cientificado do teor do acórdão recorrido (AR, fls. 107/109), ingressando com seu recurso voluntário em no dia 04 de agosto subsequente (fls. 109/113), ilustrado com todas as peças referentes ao mandado de segurança, sentença, apelações, acórdãos do TRF e recursos perante o STJ (fls. 114/201), com o objetivo de comprovar o trânsito em julgado da decisão que embasou o seu primitivo pedido de

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.337 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
 Processo n.º 10480.000041/2003-55

compensação formalizado pelo sujeito passivo, cuja homologação foi negada através de despacho decisório de 30.06.2004 (fls. 30/31), com fundamento na Informação DRF/JPA/Saort n.º 178/2003 (fls. 25/29).

Em seu apelo a este Conselho o recorrente limitou-se a historiar toda a tramitação do Mandado de Segurança impetrado em 18 de junho de 1999 (Processo 99.00006523-9 e B), alegando que a Sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Federal de João Pessoa-PB concedeu a segurança "para garantir o direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores pagos à maior a título da contribuição para o PIS, recolhidos na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, descontando-se os valores devidos para referida contribuição nos moldes das Leis Complementares nos 7/70 e 17/73, com as contribuições vincendas, até o limite de seu crédito, utilizando o IPC, até a vigência da Lei no 8.177/91, quando emergiu o INPC/IBGE, daí em diante a UFIR (art. 1º da Lei n.º 8.383/91, com inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%), ressaltando a possibilidade de o Fisco verificar a correção do montante compensado, autuando os poderes de fiscalização e de lançamento das importâncias que os seus agentes considerem devidas". (DOC. 02)" (fls. 111).

Prosseguiu o sujeito passivo historiando toda a tramitação da demanda até o julgamento final perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 605.247 – PB, 20050200410-5), e acrescentou (fls. 112), *verbis..*

No âmbito do STJ, restou definitivamente sacramentado o direito do contribuinte proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores à data da propositura da ação, acrescidos da devida correção e atualização monetárias, conforme pode ser depreendido a partir das decisões anexadas — *DOUs 10, 11, 12, 13 e 14*. Saliente-se que a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça **transitou em julgado em 19.09.2006** (DOC. 15), tornando-se então impassível de reforma. (Destaquei).

Desta forma, improcedem as alegações dos respeitáveis membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife que, à unanimidade, concluíram em não homologar as compensações dos débitos relativos novembro de 2002, sob a alegação de que inexistem nos autos a constatação de que há decisão judicial transitada em julgado.

.....(omissis).....

De mais a mais, somente a partir da Lei Complementar - LC n.º 104/2001, bem como das Instruções Normativas – IN's n.ºs 210/2002 e 320/2003, é que iniciou-se a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial para amparar o pedido administrativo de compensação.

Todavia, tanto o Mandado de Segurança quanto o Pedido Administrativo de Compensação foram protocolizados no ano de 1999, ou seja, em data anterior à vigência da LC e das IN's retro citadas.

Não podem a Lei Complementar n.º 104/2001 e as subsequentes Instruções Normativas – IN's n.ºs 210/2002 e 320/2003 retroagirem para alcançar situação ocorrida anteriormente à sua vigência, em observância ao Princípio da Anterioridade das Leis.

Assim, a decisão hostilizada contrariou as determinações judiciais obtidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0006523-9, afirmando, ainda, inexistir decisão transitada em julgado nos autos da aludida ação de segurança.

Finalizando seu apelo, a recorrente requereu a procedência do seu pedido de reforma do acórdão recorrido, "haja vista (a) – a inconsistente e inverídica alegação de inexistência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.337 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.000041/2003-55

99,0006523-9, derrubada através da juntada de cópias das decisões nele proferidas; (b) – a ausência de planilha de crédito/débito a fim de fundamentar a cobrança ora impugnada; e (c) – a inobservância às decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança n.º 99.0006523-9, que ampararam a realização das compensações administrativas lançadas no Processo Administrativo número 11618.002000/99-43), contrariando assim o preceito de que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, o que culmina em desobediência aos comandos do Poder Judiciário” (fls. 113/114).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência do teor da decisão de 1ª instância em 06 de março de 2007 (AR, fls. 109)), e ingressou com Recurso Voluntário em 04 de agosto do mesmo ano (fls. 110/115), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Embora formalizado como Impugnação, recebo a peça como recurso voluntário, em respeito aos princípios de fungibilidade recursal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como ressaltado na parte final do acórdão recorrido a discussão nestes autos deve limitar-se ao processo administrativo n.º 10480.00004112003-55 (fls.1050), objeto do primitivo pedido de compensação formalizado 02 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 867,36, objeto do Parecer 178/2003 da DRF/JPA (fls. 25/29), acolhida pelo Despacho Decisório (fls. 30/31), combatida pela manifestação de inconformidade formalizada em 16 de agosto de 2004 (fls. 33/34), julgada através do Acórdão 11-17.183 de 23.10.2006 (fls. 103/107), que assim ressalvou (fls. 107, penúltimo parágrafo), *verbis*.

Cabe esclarecer que toda a discussão acerca do direito creditório pleiteado deve ser travada no referido processo administrativo, sob pena de haver risco de decisão divergente acerca do mesmo objeto. No âmbito do presente processo administrativo é cabível tão-somente a discussão acerca da possibilidade de compensação dos débitos incluídos na declaração de compensação de fl. 01, independentemente de qualquer consideração acerca da pertinência do direito creditório invocado no processo administrativo n.º 11618.002000/99-43.

Ou seja, entendeu a decisão recorrida que não se tratará nestes autos da matéria discutida no âmbito do processo administrativo n.º 11618.002000/99-43, embora o apelo do sujeito passivo faça referência a ambos os processos, ou seja, n.º 10480.000041/2003-55 (ora em julgamento) e n.º 11618.002000/99-43 (que o acórdão recorrido expressamente declarou que não foi objeto de apreciação nestes autos – fls. 107), muito embora tenha sido este último processo referido em diversas peças constantes dos autos ora em julgamento (fls. 15/25, 41/42, 44/55 e 110/115, por exemplo).

Do exame dos autos, porém, verifica-se que o crédito que se pretende compensar através deste processo teve origem justamente no Processo n.º 11618.002000/99-43, do mesmo contribuinte e acima referenciado.

Registre-se mais que o acórdão recorrido foi proferido em 23 de outubro de 2006 (fls. 107), quando a confirmação definitiva da sentença objeto do referenciado Mandado de Segurança, perante o Superior Tribunal de Justiça, já tinha transitado em julgado desde 19 de setembro daquele mesmo ano (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.337 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.000041/2003-55

605.247 – PB, 20050200410-5), como alegado pelo sujeito passivo em seu apelo (fls. 112) e facilmente se pode confirmar pelo site do STJ.

Ressalte-se também que, conforme *status* do processo, não há nenhum demonstrativo do direito creditório e suas respectivas e sequenciais compensações, tornando-se necessário, pois, a verificação da existência (ou não) do crédito alegadamente proveniente do Processo n.º 11618.002000/99-43.

Importante também apurar-se, antes do julgamento final, se o crédito oriundo da ação judicial dos autos constantes já foi habilitado para posterior creditamento, bem assim se, como alegado, foi tal crédito inserido no Processo n.º 11618.002000/99-43.

Consequentemente, existem dúvidas e questionamentos que reclamam maiores esclarecimentos, indicadores que recomendam a conversão do julgamento em diligência aos órgãos de origem, a fim de que se obtenha informações complementares capazes de subsidiar um adequado e correto julgamento do conflito de interesse em apreciação.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DAICON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DAICON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão n.º 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo n.º 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.337 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.000041/2003-55

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Diante do exposto VOTO no sentido de converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Apurar e informar qual o valor do crédito alegadamente existente no Processo n.º 11618.002000/99-43, tendo em vista que ele foi indicado como origem do crédito, esclarecendo se já foi objeto de alguma compensação/restituição e, se for o caso, qual o saldo atualmente existente.
02. Apurar e informar se já foi habilitado nestes autos o crédito oriundo da ação judicial que transitou em julgado em 19.09.2006 perante o STJ; caso positivo, qual o valor, se algum montante já foi compensado/restituído e qual o saldo ainda existente.
03. Elaborar planilha demonstrativa do direito creditório perseguido nestes autos e suas respectivas e sequenciais compensações.
04. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
05. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
06. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
07. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.